

A

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022

ILMO. SR. PREGOEIRO

RECEBIDO EM 08/02/2022
Nome: Verônica Miotto
Departamento de
Compras e Licitações

CONTRARRAZÕES

ANBIOTON IMPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada – Rua Doze de Maio, Vila Galvão - Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07056-120, inscrita no CNPJ/MF 11.260.846/0001-87, aonde recebe intimações e comunicados, por seu representante legal infra assinado com legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Humana Alimentar Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais Ltda e Comercial 3 Albe Ltda, que insurgiram-se contra a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar a Anbioton Importadora Ltda, vencedora de vários itens 1-6-11-15-17-19-22-24-29-38.

I – DOS FATOS

A Requerente é empresa Constituída com fins comerciais, atuando no segmento de Distribuição e comercialização de medicamentos de uso Alopáticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos para Saúde e Nutrição destinados a Comercialização Farmacêutica e Hospitalar e detém Autorização/MS nº1.08343.5.

1 - A empresa Anbioton Importadora Ltda, no local determinado, data e horário apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, ou seja, credenciamento, proposta e habilitação conforme disposto nos item 5 e subitens da proposta, bem como a documentação requerida para habilitação, fiscal, técnica e financeira e declarações, enfim toda documentação para habilitação.

2 – Encerrada a fase de lances a Anbioton sagrou-se vencedora dos itens mencionados, pois apresentou proposta mais vantajosa para Administração e foi habilitada pelo Sr. Pregoeiro.



3- Diante de nossa habilitação as recorrentes insurgiram-se contra essa Decisão e interpuseram recurso administrativo, alegando que não atendemos o Anexo II – Termo de Referência – Fundamentação Legal onde se menciona em local improprio do edital os dizeres:

“FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços por se tratar de materiais cuja necessidade dar-se-á de forma variada e parcelada, além disso, a natureza do objeto não permite a definição prévia e exata do quantitativo demandado pela Administração; A licitação pretendida reger-se-á pela Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; Lei Complementar nº 123/06 e alterações; Decreto Municipal nº 6068/2019, Decreto Municipal nº 6053/2019 e demais normas aplicáveis. A empresa participante do certame deverá apresentar, no momento da habilitação, Licença Sanitária válida e com CNAE da atividade e classe de produto pretendida ou seja, alimento e suplemento alimentar (dependendo da classificação do item) conforme CVS 1/2020.”

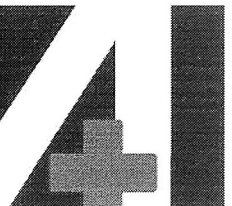
3- Tal documento, como praxe dos editais, tanto de pregões presenciais e eletrônicos e outras modalidades deve constar no rol de documentos elencados (itens e subitens) nos envelopes proposta ou habilitação e neste local preciso do ato convocatório.”¹ e não impreciso como se pode observar no caso em tela.

Nesta seara, note-se que a peticionante cumpriu com todas as exigências descritas no Item 6, apresentando toda a documentação de HABILITAÇÃO ali elencada.

Noutro giro, a exigência no termo II do edital, em nosso ver, constou ali equivocadamente, mas carece de mínima diligência da equipe de apoio para constatação da regularidade de todas as licitantes.

Assim, as alegações dos recursos devem ser rechaçadas, eis que, buscam vantagem indevida quando as mesmas não apresentaram melhor preço para a administração licitante.

II - DO DIREITO



“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério elementos irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, certo é que **“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório ou em local impróprio”**

A observância do Princípio da ISONOMIA, e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, e devendo ser processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, sempre respeitando a Probidade Administrativa, observando a vinculação ao Instrumento convocatório.

§ 1 - É vedado aos agentes Públicos:

1 – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de Convocação, Cláusulas ou Condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”



No caso em questão, ainda se pode citar que se a inabilitação prosperar infringirá os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, vejamos o que diz a Lei 9.754/99 quanto a estes princípios:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”.

O princípio da razoabilidade exige do administrador público a atuação de forma coerente, lógica e ponderada. Não visa tal princípio substituir a vontade da lei pela vontade do administrador, mas exige uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência de um lado e finalidade legal do outro.

Para a doutrinadora Fernanda Marinela, em sua obra Direito Administrativo, o princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, segundo padrões da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto. A atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte.

Não podendo o agente público tomar providências mais intensas e mais extensas do que as requeridas para os casos concretos, sob pena de invalidação, por violar a finalidade legal e conseqüentemente a própria lei.

Portanto o princípio da razoabilidade, consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critérios de razoável adequação dos meios aos fins.

Por esta razão, a razoabilidade, por exemplo, atua como critério para a dosagem das penalidades a serem impostas. A Administração deve agir com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Deve haver proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida.

Há também que ser levado em consideração a preponderância do interesse público sobre o particular, ou seja, o interesse público significa o bem de toda a coletividade, podemos afirmar que cabe à Administração realizar a ponderação dos interesses presentes numa determinada circunstância,



buscando compatibilidade ou conciliação dos interesses, com a minimização de sacrifícios.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Anbioton Importadora Ltda. alerta “que também deve ser levado em consideração a preponderância do interesse público sobre o particular, ou seja, o interesse público significa o bem de toda a coletividade, podemos afirmar que cabe à Administração realizar a ponderação dos interesses presentes numa determinada circunstância, buscando compatibilidade ou conciliação dos interesses, com a minimização de sacrifícios.

Dessa forma, a Anbioton Importadora Ltda. cumpriu com o estabelecido no edital quanto a proposta mais vantajosa para Administração, bem como, apresentou a documentação requerida no edital de forma clara e objetiva.

Embasado nesses princípios requer que seja MANTIDO a decisão do Sr. Pregoeiro, ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora pleiteada, seja enviada a presente contrarrazão, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Outrossim, entendemos que, o Sr. Pregoeiro poderá usar de sua prerrogativa da Lei para revogar o presente pregão, caso assim entenda mais vantajoso para a administração pública, e em busca do melhor negócio financeiro para a Municipalidade.

Termos em que,
Pede Deferimento

Guarulhos, 7 de Fevereiro de 2022



RAQUEL LOPES DE CARVALHO
REPRESENTANTE LEGAL
R.G. 22.040.156-1
CPF. 139.173.108-56

